

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar o ambiente familiar como representativo na violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 5º

II - no âmbito da família, ou eventos que congreguem famílias, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ainda que a agredida não apresente vinculação com o agressor ” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos estarecidos, nos últimos dias, em todos os canais de televisão e nas mídias sociais, a uma cena violentíssima e chocante de violência contra a mulher. Um brutamontes, travestido do vulgar “macho poderoso” agrediu uma agente de segurança com socos e pontapés, em Três Corações (MG).

A cena foi tão revoltante que cada um de nós se sentiu, por um momento, parente ou amigo da vítima. A vontade de confortar a moça e sua família e, ao mesmo tempo, punir exemplarmente o agressor, passou pela cabeça e pelo coração de cada um de nós.

A análise inicial indicaria que aquele indivíduo repugnante seria enquadrado em diferentes dispositivos legais, inclusive na Lei Maria da Penha. Acontece que o texto vigente dessa Lei prevê punição *“no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.

O objetivo do presente projeto é estender esse rigor aos casos em que ocorrer a violência em ambiente familiar, no convívio social de famílias, mesmo quando a agredida não tem vinculação por parentesco com o agressor.

Entendemos até que o fato é mais grave, pois a agredida sofre humilhação e exposição pública para numeroso grupo de testemunhas. O indivíduo violento do caso mencionado fez o papel do “marido carrasco” mesmo sem ter parentesco com a vítima. O ambiente era de famílias, de pessoas que se conheciam aos grupos, então o dano psicológico é ainda mais devastador.

Conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição pelo expressivo alcance e mérito do segmento beneficiado.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Dr. Sinval Malheiros